



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro - PSD/PE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.642, DE 2023

Apensado: PL nº 4.905/2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.

Autor: Deputado EDUARDO VELLOSO

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.

Assim, objetiva-se alterar a redação do art. 11-B da PNMU para determinar que o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será autorizado ao motorista que possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A ou B, ou superiores, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 4.905, de 2024, de autoria do Deputado Messias Donato, que altera a PNMU, para também regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 243 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267215709000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 06/04/2026 16:13:05.700 - CDU
PRL 1 CDU => PL 5642/2023

PRL n.1



* C D B 2 6 7 2 1 5 7 0 9 0 0 0 *



Os projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicleta.

Dessa maneira, objetiva-se alterar a redação do art. 11-B da PNMU para determinar que o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será autorizado ao motorista que possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A ou B, ou superiores, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada.

Encontra-se apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 4.905, de 2024, de autoria do Deputado Messias Donato, que igualmente altera a PNMU, para também regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros com motocicleta.





Estamos plenamente de acordo com ambas as proposições, pois o objetivo é bastante meritório, uma vez que, nos últimos tempos, o transporte realizado por aplicativos tem se consolidado no País como excelente alternativa para a mobilidade urbana, o que leva a benefícios para melhoria da acessibilidade nas cidades e para geração de renda para seus moradores. Nesse contexto, para adequar à melhor técnica legislativa, iremos aprovar as duas proposições por meio de um Substitutivo.

Salientamos que já existe no Brasil a modalidade de transporte privado individual realizado por motocicletas, fundamental para os mais carentes por causa dos menores custos em relação ao de automóveis, além do que, grande parcela dos cidadãos beneficiados mora em áreas não atendidas por transporte público.

Portanto, a integração das motocicletas às plataformas digitais aumenta a oferta desse serviço e incentiva a formalização de inúmeros prestadores que têm interesse em trabalhar na área. Mediante tais plataformas, esses profissionais podem atender aos requisitos legais e regulatórios aplicáveis, o que, por sua vez, contribui para a segurança viária e a organização do setor.

Dessa maneira, somos a favor de se modificar a Lei nº 12.587, de 2012, de forma a tornar claro que o transporte remunerado privado individual de passageiros pode ser realizado por motocicletas.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.642, de 2023, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.905, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.642, DE 2023, E DE SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI Nº 4.905, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
4º

.....
.X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros em motocicleta ou automóvel, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

.....” (NR)

“Art. 11-
B.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro - PSD/PE

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação em categoria compatível com o veículo conduzido que contenha informação de que exerce atividade remunerada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

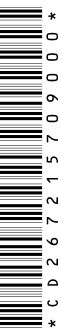
Apresentação: 06/04/2026 16:13:05.700 - CDU
PRL 1 CDU => PL 5642/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 243 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267215709000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro



* C D 2 6 7 2 1 5 7 0 9 0 0 0 *